



Número: **0600763-98.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600563-14.2020.6.16.0058**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600763-98.2020.6.16.0000 impetrado por Eleições 2020 José Fernandes da Silva Junior - Prefeito e Eleições 2020 Tatiani Pereira Sabaini Azevedo - Vice-Prefeito em face do Juiz da 058ª Zona Eleitoral de Bandeirantes, Dra. Larissa Alves Gomes Braga. Representação Eleitoral nº 0600563-14.2020.6.16.0058 ajuizada por Eleições 2020 José Fernandes da Silva Junior - Prefeito e Eleições 2020 Tatiani Pereira Sabaini Azevedo - Vice-Prefeito em face de Eleição 2020 Joelson Ramalho Matta e Eleição 2020 Nilton de Sordi Junior - Vice-Prefeito. Pesquisa eleitoral de intenção de votos para a Prefeitura de Bandeirantes, registrada em 20 de outubro de 2020, sob o nº PR-08208/2020, com data de divulgação em 27/10/2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO (IMPETRANTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO VICE- PREFEITO (IMPETRANTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO (IMPETRANTE)	JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (ADVOGADO) WANDERSON FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19100 916	13/11/2020 13:12	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600763-98.2020.6.16.0000  
IMPETRANTE: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020  
TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO VICE-PREFEITO, JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, TATIANI  
P E R E I R A S A B A I N I A Z E V E D O  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS - PR56662, WANDERSON FERNANDES  
D A S I L V A - P R 5 4 7 2 3  
IMPETRADO: JUÍZO DA 058<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES PR  
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## DECISÃO

I. Na origem, JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR e TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO ingressaram com Representação, autuada sob o nº 0600563-14.2020.6.16.0058 em face de JAELSON RAMALHO MATTA e NILTON DE SORDI JÚNIOR, impugnando a pesquisa registrada sob o nº PR-08208/2020.

No mérito, o JUÍZO DA 58<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, permitindo a divulgação da pesquisa.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, tendo o Juízo de primeiro grau mantido a decisão.

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus* alegando-se, em síntese, que a decisão que deixou de apreciar os pedidos contidos na representação é recorrível, contudo, diante da proximidade do pleito e da provável perda do objeto pelo prazo exíguo é que se utiliza do mandado de segurança em face da sentença, para se evitar dano irreparável a direito líquido e certo, visto que não foram observados os requisitos legais para a divulgação da pesquisa.

II. O presente *mandamus* ataca **sentença** proferida pelo JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL DE BANDEIRANTES, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, permitindo a divulgação da pesquisa.

Dessa forma, o presente instrumento não pode ser recebido, em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 06000563-14.2020.6.16.0058, publicada em 12/11/2020, as 10h15, como bem se observa:



*"(...) Logo, compulsando os autos, verifica-se que inexiste na decisão questionada qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição, nos termos da lei, na medida em que a mesma foi clara, coerente e completa ao tratar das questões trazidas pelas partes.*

*Com efeito, conforme mencionado logo no início da sentença:*

*"Preliminarmente, deve ser ressaltado que o pedido de impugnação da pesquisa registrada em 20 de outubro de 2020, sob o nº PR-08208/2020 (Autos de IpJE 0600562-29.2020.6.16.0058), foi julgado extinto, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da decadência, vez que ajuizado somente em 08/11/2020, mostrando-se, portanto, intempestivo".*

*Assim sendo, reconhecida a decadência do direito de impugnar os resultados divulgados por pesquisa eleitoral registrada, não há como se analisar neste feito as mesmas irregularidades apontadas nos Autos de IpJE 0600562-29.2020.6.16.0058, via própria e adequada à discussão de tais matérias.*

*Com isso, o pedido para cessar a divulgação da referida pesquisa restou prejudicado, vez que a parte representante decaiu do direito de impugnar o resultado da pesquisa registrada sob nº PR-08208/2020, pelo seu não exercício no prazo legalmente previsto.*

*Além disso, quanto à alegação da existência de contradição, de "(...) que deveria remeter o processo para alteração da competência e não extinguir o mesmo sem resolução do mérito", conforme já destacado na sentença proferida nestes autos, a prática de eventual crime eleitoral deve ser apurada através de ação penal pública incondicionada, providência que pode ser adotada pelo Ministério Público - titular da ação penal - independentemente de determinação judicial, ao tomar ciência da sentença proferida nestes autos, não havendo, assim, que se falar em alteração da competência deste feito.*

*Destarte, ao que consta nas razões dos presentes embargos de declaração, a parte embargante pretende, na verdade, discutir matéria já apreciada na decisão, repita-se, com caráter infringente não decorrente de contradição, omissão ou obscuridade, fato este inadmissível nos embargos declaratórios, os quais se destinam apenas a garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz intelecção da decisão ou julgado.*

*Nessa vertente, a jurisprudência:*

*(...)*

*Deve, portanto, permanecer na íntegra o decisum atacado, haja vista que a parte embargante pretende apenas e tão somente a modificação substancial da decisão embargada, hipótese vedada por lei e refutada por ampla jurisprudência.*

*3. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários, REJEITO os embargos declaratórios do ID 38851691, mantendo hígida a sentença proferida nestes autos, por seus próprios fundamentos.*

*4. Intimações e diligências necessárias.*

*Bandeirantes, 11 de novembro de 2020."*



Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, não é possível o recebimento do mandado de segurança, já que a decisão liminar foi substituída pela sentença, sujeita a recurso próprio, com possibilidade de concessão de tutela de urgência antecedente nos termos do art. 294, parágrafo único do CPC.

**III.** Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial do presente Mandado de Segurança**, com fundamento no art. 10, *caput* da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

**IV.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mural eletrônico.

**V.** Determino que a Secretaria Judiciária observe o art. 64 da Res.-TSE nº 23.608/2019 quanto à publicação e à contagem dos prazos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

